DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10411/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7991/2013
PROTOCOLO	: 1416190
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA 2.GERSON CLARO DINO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.EX-DIRETOR PRESIDENTE 2.DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2013/DIEOF/DETRAN
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUINCHAMENTO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS
CONTRATADA	: AUTO SOCORRO SILVACAR LTDA ME
VALOR	: R$ 40.944,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO ADITIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GUINCHAMENTO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 16/2013DIEOF/DETRAN (fls. 64/71).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4748/2015 (fls.).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de guinchamento e remoção de veículos apreendidos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 64).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo em apreciação, conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, ressalvando quanto a intempestividade e formalização mediante a edição de

Portarias, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16889/2016 (fls. 293/300).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2PRC-14772/2017 (fls. 310/311), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada, com a ressalva constatada pelo Corpo Técnico.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4748/2015 (fls. 171/174).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de guinchamento e remoção de veículos apreendidos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 64).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo em apreciação, conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com as ressalvas ali consignadas, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 299), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, COM RESSALVA da formalização do TERMO ADITIVO (Nº 001/2015) ao Contrato Administrativo Nº 016/2013, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN (CNPJ 01.560.929/0001-38), como contratante, e a empresa AUTO SOCORRO SILVACAR LTDA - ME (CNPJ 05.416.956/0001-92), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, **ressalvando**, que o ordenador de despesas prorrogou o credenciamento através de portaria, quando o instrumento le-

gal para ser fazer prorrogações é termo aditivo previsto no art. 57, cc. o art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e também quanto à publicação intempestiva da publicação na imprensa oficial do extrato de seu termo aditivo, conforme itens 3.1.2. e 3.5.2. desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob responsabilidade do senhor Gerson Claro Dino (CPF 404.823.321-15);

b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, COM **RESSALVA** da formalização do TERMO ADITIVO (Nº 005/2016) ao Contrato Administrativo Nº 016/2013, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN (CNPJ 01.560.929/0001-38), como contratante, e a empresa AUTO SOCORRO SILVACAR LTDA - ME (CNPJ 05.416.956/0001-92), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, **ressalvando**, quanto à publicação intempestiva da publicação na imprensa oficial do extrato de seu termo aditivo, conforme item 3.5.2. desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob responsabilidade do senhor Gerson Claro Dino (CPF 404.823.321-15);

c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (Nº 002/2015; 003/2015 e 004/2015) ao Contrato Administrativo Nº 016/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, com as ressalvas apostas pelo Corpo Técnico, da formalização do instrumento relativo aos termos aditivos ao contrato, mediante a seguinte dicção (fl. 310), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE (peça 52), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º e 5º Termos Aditivos, bem como pela **REGULARIDADE da formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, todos ao Contrato Administrativo em apreço**, nos termos do artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato resumido do 1º e do 5º Termos Aditivos na imprensa oficial, em desatenção às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso

de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização dos termos aditivos ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a ressalva decorrente da intempestividade verificada pelo Corpo Técnico entendo de se relevar porquanto, como bem anotado pelo Corpo Técnico, tal defeito não traduziu em prejuízo aos cofres públicos, bem assim, ao regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (fls. 164/165), do Termo Aditivo nº 002/2015 (fls. 183/184), do Termo Aditivo nº 003/2015 (fls. 195/196), do Termo Aditivo nº 004/2015 (fls. 218/219) e do Termo Aditivo nº 005/2015 (fls. 290/291) ao Contrato Administrativo nº 16/2013DIEOF/DETRAN (fls. 64/71) celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Socorro Silvacar Ltda - ME., CNPJ nº 05.416.956/0001-92, por sua Representante, Senhora Maria da Luz Schefer Silva, CPF nº 026.925.821-36, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator